



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 121761-08.2009.8.09.0082
(200991217616)**

COMARCA DE ITAJÁ

APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A
APELADO : WAGNER DE OLIVEIRA LOPES
RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

DECISÃO SINGULAR

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E
MATERIAIS. REPARAÇÃO CIVIL EM
DECORRÊNCIA DA AFLIÇÃO,
CONSTRANGIMENTO E SITUAÇÕES
VEXATÓRIAS DECORRENTES DE FICAR
TRANCAFIADO DENTRO DAS
DEPENDÊNCIAS DA INSTITUIÇÃO
FINANCEIRA, POR APROXIMADAMENTE
TRÊS (3) HORAS. VALOR ARBITRADO.
REDUÇÃO NECESSÁRIA.
PREQUESTIONAMENTO AFASTADO.**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

I – Diante da comprovação do dano, a negligência da parte ré e o nexó causal, tendo em vista que o autor ficou trancafiado no interior da agência bancária por aproximadamente três (3) horas, ao passo que os funcionários do banco ficaram inertes em face de tal situação, indiscutível é a indenização por danos morais decorrente da aflição, constrangimento e condição vexatória que passou, restando configurada a responsabilidade civil, *ex vi* do artigo 927 do Código Civil de 2002.

II – Com suporte nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sabe-se que a indenização não pode acarretar forma de enriquecimento ilícito, sob pena de desfigurar o caráter punitivo de sua imposição, razão pela qual deve ser revisto o *quantum* arbitrado na sentença invectivada, quando não observados estes primados. Precedentes jurisprudenciais.

III - No que pertine ao prequestionamento, esclareço que, além da matéria encontrar exaustivamente analisada no decorrer desta decisão unipessoal, ao Poder



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Judiciário não é dada a atribuição de órgão consultivo. **RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, NOS TERMOS DO § 1º-A DO ARTIGO 557 DO CÓDEX PROCESSUAL.**

Trata-se de apelação cível interposta pelo **BANCO DO BRASIL S/A** (fls. 171/189) contra a sentença (fls. 156/165) proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões e Cível da comarca de Itajá, **Dr. Adenito Francisco Mariano Júnior**, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais, que lhe move **WAGNER DE OLIVEIRA LOPES**.

Para uma melhor elucidação da matéria posta em debate, transcrevo parte do *decisum* hostilizado, *verbis*:

"(...)

Veja que, com esse requisito, se entende que o dano reclamado pela vítima deve, sempre, guardar nexos causal com a conduta do agente, eis que, existe possibilidade de ter havido conduta humana e dano sem, contudo, existir relação de causalidade entre eles, o que não é passível de responsabilização civil.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Ao analisar os autos, bem como os documentos que ora o instruem, observa-se que as alegações do requerente possuem amparo legal. Ora, tornam-se nítidos os danos causados ao autor, a partir do momento em que o mesmo, ficou trancado dentro da Agência Bancária por aproximadamente 03 (três) horas, sendo que o Banco requerido permaneceu inerte diante dessa situação, numa condição realmente vexatória e aviltante, perante a sociedade praticando assim, o requerido atos ilícitos, que devem ser reparados com a indenização por danos morais.

(...)

Quanto ao dano moral, o mesmo restou evidente, porquanto, o autor foi submetido a constrangimento abusivo e desnecessário em decorrência desta situação, de ficar trancado dentro da Agência Bancária do requerido, devendo este ser responsabilizado.

Assim, a indenização tem a finalidade de compensar a sensação de dor da vítima e, ao mesmo tempo produzir no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

(...)

*Isto posto, e mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, deixo de condenar em danos materiais, uma vez que não restou comprovado, conforme narrado linhas atrás; e CONDENO o Banco requerido ao pagamento à parte autora, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigidos à época do efetivo pagamento, com atualização monetária pelo índice do INPC, mais juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos desde à citação.*

E, em consequência condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado à época do efetivo pagamento com fulcro no artigo 20, § 3º, letras "a" e "c" do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, JULGO EXTINTO o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

I do Código de Processo Civil.” (sic, fls. 159/165).

Contrariado, o **BANCO DO BRASIL S/A** interpôs o presente recurso de apelação às fls. 171/189, onde faz um breve relato dos fatos, aduzindo que o valor arbitrado – R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) – a título de danos morais, deixou de atender “(...) *os critérios da razoabilidade, proporcionalidade, finalidade compensatória, preventiva e punitiva.*” (sic, fl. 183).

Transcreve repertório jurisprudencial que entende corroborar sua tese.

Chama a atenção que a quantia fixada no *decisum* ensejará o enriquecimento ilícito do autor e não a compensação pelo dano alegado.

Prequestiona os dispositivos de leis elencados.

Em arremate, pugna pelo conhecimento e provimento da peça de insurgência, com o fito de reformar a sentença vergastada reduzindo a verba indenizatória em patamar mais razoável à situação em concreto.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Preparo visto às fls. 190/191.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 195/198 que, diante da interposição de agravo de instrumento pela instituição financeira (fls. 202/212), obteve decisão unipessoal favorável ao processamento do apelo (fls. 215/227).

O banco apresentou nova cópia do *decisum* singular exarado no impulso na forma instrumental, como se vê às fls. 228/242.

O apelo foi recebido no duplo efeito, fl. 246.

Intimado, o apelado ofertou suas contrarrazões às fls. 249/250, pleiteando a confirmação do édito sentencial fustigado.

É o relatório. DECIDO.

Configurados os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço e passo a examiná-lo com suporte no § 1º-A do artigo 557 do Diploma Processual Civil.

Trata-se, conforme relatado, de apelação cível interposta pelo **BANCO DO BRASIL S/A** (fls. 171/189)



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

contra a sentença (fls. 156/165) proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões e Cível da comarca de Itajá, **Dr. Adenito Francisco Mariano Júnior**, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais, que lhe move **WAGNER DE OLIVEIRA LOPES**.

O douto magistrado *a quo*, ao prolatar o *decisum*, julgou parcialmente procedentes os pleitos iniciais mas, deixou de condenar em danos materiais, por não restarem comprovados nos autos. Todavia, condenou a instituição financeira ao pagamento à parte autora, a título de danos morais, a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devidamente corrigida à época do efetivo adimplemento, com atualização monetária pelo INPC, mais juros remuneratório de 1% (um por cento) ao mês, devidos desde a citação.

Nas prélicas recursais, o banco recorre do édito sentencial, tão somente, no tocante ao *quantum* arbitrado a título de danos morais, pleiteando, em resumo, que seja esse minorado, por mostrar-se excessivo.

É sabido que a indenização por danos morais deve considerar a extensão dos transtornos sofridos pela vítima e a capacidade econômica do responsável, evitando o enriquecimento ilícito do primeiro e, primordialmente, punir o



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

ofensor para que não volte a reincidir na prática ilícita.

A permanência do autor no interior de uma agência bancária, sem invidar qualquer tipo de situação visando reduzir a aflição, o constrangimento e, enfim, as situações vexatórias decorrentes de ficar trancafiado dentro das dependências da instituição financeira, violou a honra, a vida privada, a intimidade e imagem que, por sua vez, são considerados bens jurídicos tutelados constitucionalmente. Entretanto, tais situações por ele amealhadas não podem servir de instrumento ao enriquecimento ilícito do ofendido.

Com efeito, a fixação não possui critérios objetivos, devendo o magistrado analisar a situação das partes e as circunstâncias da ocorrência.

Assim, no meu entender, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mostra-se exacerbado para cobrir o transtorno causado pelo apelante ao apelado.

Este egrégio Tribunal de Justiça, em casos similares, vem entendendo pela redução, *in exemplis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. TRAVAMENTO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS. CONTRANGIMENTO E VEXAME CONFIGURADOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. **DEVER DE INDENIZAR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA.** NEGADO SEGUIMENTO À *Apelação cível, nos termos do artigo 557, CAPUT, DO CPC AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, mister desprover os embargos de declaração que tem por escopo rediscutir matéria. II - Ainda que para fins de prequestionamento, os aclaratórios devem se amparar nas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535, do Diploma Processual Civil, e não havendo omissão, contradição ou obscuridade, o recurso não merece acolhimento. III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.* (3ª CC, ED(AC) nº 249778-19.2013.8.09.0051, **Rel. Des. Gerson Santana Cintra**, DJe nº 1692 de 17/12/2014). Negritei.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PORTA GIRATÓRIA. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. Do cotejo da prova dos autos ficou claro que o apelante sofreu grave constrangimento em ser barrado em porta giratória na entrada da agência, sendo instado a se despir para ingressar no estabelecimento bancário. 2. O valor da indenização por danos morais deve ser estipulado de forma equitativa, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, a compensação à dor sofrida ante a violação do bem jurídico tutelado deve evitar valores irrisórios, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do quantum estipulado na sentença infligida. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS." (3ª CC, AC nº 324011-08.2010.8.09.0175, Rel. Des. Stenka I. Neto, DJe nº 1271 de 26/03/2013). Negritei.

Destarte, levando-se em consideração os valores que vêm sendo arbitrados, a título de danos morais, entendo que a quantia fixada pelo juiz a quo – R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não atende aos requisitos necessários para sua fixação, razão pela qual entendo por bem minorar o *quantum* indenizatório



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em tempo, no que pertine ao prequestionamento, esclareço que, além da matéria encontrar exaustivamente analisada no decorrer desta decisão singular, ao Poder Judiciário não é dada a atribuição de órgão consultivo.

Ante as razões expostas, com suporte no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, já conhecido o recurso, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando a sentença invectivada, reduzir a verba indenizatória, a título de danos morais, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No mais, mantenho-a intacta, por seus próprios fundamentos e estes ora agregados.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, retornem os autos ao juízo de origem com as cautelas de mister.

Intimem-se.

Goiânia, 30 de março de 2015.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
RELATOR

03